

PARADIGMAS FILOSÓFICOS - AMBIENTAIS E O DIREITO DOS ANIMAIS

*Mery Chalfun**

RESUMO: No presente artigo, abordam-se alguns paradigmas filosóficos e ambientais, tais como antropocentrismo utilitarista, alargado, o ecocentrismo e ecologia profunda, juntamente com o direito dos Animais. Pensamentos estes que influenciam de um lado para o tratamento de subjugação animal e da natureza, de superioridade humana, e de outro para um tratamento de equilíbrio, mais igualitário. Aponta-se para o pensamento de que o Direito dos Animais é uma realidade, que ultrapassa o entendimento de mero ramo do direito ambiental, tratando-se de verdadeiro ramo autônomo, multidisciplinar, uma realidade necessária, primordial para todos. Essencial para que haja harmonia e respeito entre todas as espécies.

PALAVRAS-CHAVE: antropocentrismo, ecologia profunda, direito dos animais.

ABSTRACT: In this article, we discuss some philosophical paradigms and environmental factors, such as utilitarian anthropocentrism, expanded, ecocentrism and deep ecology, along with the right of Animals. That influence these thoughts from one side to the treatment of animal and subjugation of nature, of human superiority, and others for treatment of balance, more egalitarian. They point to the thought that the Animal Rights is a reality that surpasses understanding of ordinary branch of environmental law, since it is true autonomous branch, multidisciplinary, a necessary reality, central to all. Essential for there to be harmony and respect among all species.

* Advogada. Bacharel em Direito pela PUC-RJ, Pós-graduação em Direito Civil e Mestre em Direito pela Unesa- RJ, linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos, Bolsista CAPES de Mestrado, Dissertação de Mestrado: *Tutela dos Direitos dos Animais: A travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Integrante do grupo de pesquisa em Direito dos Animais da Unesa-Mestrado.

KEY-WORDS: anthropocentrism, deep ecology, Animal Rights.

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Origens Antropocêntricas; 3. Novas visões; 3.1. Antropocentrismo alargado; 3.2 Ecocentrismo; 4. Direito dos Animais; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

1. Considerações iniciais

“A Natureza precede ao próprio ser humano. Por isso as demais formas de vida apresentam um significado próprio em si mesmas, enquanto expressão criadora de Deus ou da natureza, conforme o posicionamento religioso de cada um. Com efeito, nem tudo o que existe foi criado para a utilidade imediata do homem; há outros fins, outras razões criadoras que escapam à nossa sensibilidade e aos nossos cálculos. Muitas outras realidades e aspectos superam as nossas “vãs filosofias”. (Édis Milaré)

A proteção ambiental ou a forma de posicionamento em relação ao meio ambiente, influenciada por pensamentos filosóficos, culturais, religiosos e sensibilidade humana geram tratamentos e visões diferentes que incluem os animais, e conseqüências para estes. Antropocentrismo, antropocentrismo alargado, ecocentrismo e suas ramificações, paradigmas que influenciam o pensamento e tratamento dispensado a natureza e mais especificamente aos animais.

Nesta seara, o direito dos animais se desenvolve, sendo por vezes visto como uma ramificação do direito ambiental, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais, mas, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas sim animal, ética da vida animal, estes como titulares de direitos fundamentais. Defende-se seu valor individual e os protege nas mais diversas formas de exploração, tais como; ciência, entretenimento, alimentação, companhia... Respeito, compaixão, amor, consideração e moralidade

por seres que antes do homem já habitavam o planeta terra. Não se trata apenas de proteção como decorrência da necessidade de proteção do meio ambiente, e suas consequências para o ser humano, mas sim, proteção de seres que merecem consideração em decorrência deles próprios.

No entanto, é certo que antigos paradigmas filosóficos influenciaram e continuam influenciando no tratamento dispensado aos animais não-humanos, como seres subjugados, como importantes para o homem ou para natureza. Ocorre que, o pensamento de superioridade humana prevalece ao longo dos séculos. Em decorrência de princípios como racionalidade, capacidade de estabelecer princípios morais ou éticos o homem se atribui superioridade, domínio sobre a natureza e todos os animais, subjugando-os como simples objetos e seres inferiores.

Durante anos o homem explorou a natureza sem qualquer preocupação ou compromisso com o futuro, paralelamente explorou e explora os animais, como se estes fossem privados de dor, sofrimento, ou do sagrado valor da vida. Considerados uma criação para servir aos interesses humanos, os animais foram e permanecem sendo utilizados sem que haja um efetivo conhecimento das atrocidades cometidas ou um olhar mais cuidadoso com sua triste realidade.

O homem, porém, esquece que é parte da natureza, que é também uma espécie animal, devendo respeito e proteção às demais espécies, não apenas como forma de proporcionar equilíbrio e harmonia à natureza, mas principalmente considerando o animal por ele próprio.

Consequências são observadas na esfera privada, pública, normativa, mas, entender e ultrapassar antigos paradigmas são também uma questão de moralidade, evolução, é abandonar a idéia imoral de domínio do mais fraco pelo mais forte, é alcançar idéias de solidariedade, fraternidade, irmandade, amor ao próximo, seja ele humano ou não-humano.

Necessário ultrapassar paradigmas antropocêntricos seja utilitário ou alargado, despertar para uma nova filosofia de vida,

na qual o animal humano não é o único ser merecedor de consideração, mas também os animais não-humanos, uma ética além de ambiental, uma ética animal, considerando estes não mais apenas em decorrência do homem, ou do meio ambiente, mas como seres individualmente considerados, com valor inerente e intrínseco, como irmãos na longa jornada da vida.

No presente artigo destacam-se assim alguns posicionamentos principais no que tange ao meio ambiente, com seus reflexos para os animais, ou seja, o antropocentrismo e ecocentrismo, bem como o direito dos animais propriamente dito, como um novo ramo do direito, fundamental e essencial.

2. Origens antropocêntricas

“Pergunte a qualquer um na massa de gente obscura: qual o propósito da existência das coisas? A resposta geral é que todas as coisas foram criadas para nosso auxílio e uso prático ... Em resumo, todo o cenário magnífico das coisas é diária e confiantemente visto como destinado, em última instância, à conveniência peculiar do gênero humano. Dessa forma, o grosso da espécie humana arrogantemente se eleva acima das inumeráveis existências que o cercam.” (Toulmin, G.H)

A primeira e mais tradicional posição, com conseqüências, em regra negativas para a natureza e principalmente para os animais é o antropocentrismo. Este sistema põe o homem como centro de todo o universo, e, assim, toda proteção, preocupação com a natureza, com os animais, possui como objetivo apenas o homem, ele é o centro e a medida de todas as coisas, todo restante não possui qualquer valor em si.

Nesta visão adotada por filósofos influentes no Ocidente, como Aristóteles e São Tomás de Aquino (1225 – 1274) ¹, o homem ocupa o lugar mais alto da pirâmide, os vegetais ocupam a base e servem aos animais, e estes servem ao homem, ser dotado de razão e superioridade. A natureza estava à disposição do homem, e os animais eram considerados seres inferiores, des-

providos de razão, e, apesar da primeira grande obra² que se tem notícia sobre os animais ser provavelmente de Aristóteles, abordando as partes, classificações sobre os animais, sua marcha e geração, ele entendia que o cosmo estava a serviço e disposição do homem, bem como todos os seres, o que será repetido posteriormente por São Tomás de Aquino entre outros. Esta doutrina influenciou as épocas seguintes, principalmente a partir do século XIII, sedimentando a visão antropocêntrica.³ Suas obras constituem a base do Direito Ocidental, e, com ela, a idéia de que a finalidade da natureza e do animal é servir ao homem.⁴

A natureza, conforme frequentemente dizemos, não faz nada em vão; ela deu somente ao homem o dom do discurso (lógos). O mero som da voz é apenas a expressão de dor ou prazer, e disso são capazes tanto os homens como os outros animais. Mas enquanto estes últimos receberam da natureza apenas essa faculdade, nós, os homens, temos a capacidade de distinguir o bem do mal, o útil do prejudicial, o justo do injusto. Com efeito, é isso o que distingue essencialmente o homem dos outros animais: discernir o bem e o mal, o justo e o injusto, e outros sentimentos dessa ordem (...)⁵

Posteriormente, atinge o homem seu ponto máximo com Descartes (1596 – 1650)⁶ e Claude Bernard (1813 – 1978)⁷ pelo mecanicismo, período cartesiano no qual o animal torna-se uma máquina, privado de qualquer valor intrínseco, mas apenas como instrumento do homem; a vivisseção torna-se um método oficial de pesquisa médica, e o animal uma coisa.⁸

Esta concepção antropocêntrica possui origem essencialmente na tradição judaico-cristã, na idéia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, com domínio sobre as demais espécies, predominando essencialmente no mundo Ocidental, já que as religiões orientais possuem outras concepções.⁹ A visão bíblica muito contribuiu para o entendimento de superioridade humana e subjugação dos animais, pois segundo seu entendimento o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, possuindo assim uma posição de destaque e domínio em rela-

ção às demais criaturas. Diversas passagens bíblicas parecem demonstrar esta superioridade e domínio, e logo no início do Gênesis¹⁰, observa-se a idéia de que o homem é um ser especial, estando os demais seres vivos sob seu domínio.

2: 26 E disse Deus: façamos o homem à nossa *imagem e semelhança; e domine* sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. (grifo nosso)

2: 27 E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou;¹¹

Assim nesta concepção antropocêntrica, o meio ambiente é protegido somente dentro do limite de proteção do homem e seu bem estar, havendo uma visão utilitária do direito ambiental e dos animais; e todas as suas necessidades, interesses e valores são subjugados em favor dos interesses humanos. Na proteção contra a degradação ambiental e das espécies, as vítimas serão sempre o homem.¹²

O vocábulo antropocentrismo, etimologicamente, possui composição greco-latina, sendo *anthropos* (proveniente do grego) o homem, ser humano como espécie, e *centrum* ou *centricum* (latim), o centro, o centrado. O que significa uma visão na qual o homem é o centro do universo e as demais espécies estão ao seu redor em papel subalterno, condicionado, distanciado, já que o homem ocupa uma posição de superioridade, e os animais são seres dominados, instrumentalizados.¹³

Há uma idéia de que os bens naturais, incluindo os animais, foram criados para livre disposição do homem, que são renováveis. Entretanto, em épocas pré-históricas e no início da civilização, não havia um consumo exacerbado, pois o homem consumia na medida de sua subsistência, porém este quadro se modificou e o homem passou a consumir de forma desenfreada, utilizando a natureza de forma exagerada, além de qualquer possibilidade de renovação dos recursos naturais, e influenciando no equilíbrio do ecossistema e do meio.¹⁴

Após a revolução industrial¹⁵, e ação direta do homem sobre o ambiente de forma despreocupada, a degradação ambiental alcança níveis alarmantes, poluição, efeito estufa, extinção de diversas espécies, desequilíbrio ambiental, alterações climáticas, acabando por despertar uma preocupação ambiental, incluindo a vida de todos os seres, inclusive a do homem. Há o despertar para uma preocupação ambiental¹⁶, de que os recursos ambientais são limitados. Além disso, a exploração animal seja aquele animal fundamental para o equilíbrio do meio ambiente ou não, atinge níveis alarmantes, muito além de qualquer critério de moralidade.¹⁷ O consumo e utilização do animal nas mais variadas formas e independente de qualquer postura ética¹⁸, ou de sua efetiva necessidade, faz surgir grupos cada vez mais preocupados e militantes pelo respeito da vida, independente da espécie.

3. Novas visões

3.1 Antropocentrismo Alargado

Começam a surgir assim outras visões, que ultrapassam o então dominante antropocentrismo utilitarista, isto é, um novo antropocentrismo dito alargado ou não utilitarista e uma visão fundamentalmente ambientalista e antagônica, o ecocentrismo, através da ecologia profunda (*deep ecology*), ou biocentrismo, em sua versão mais radical e outra mais branda. Além de movimentos e associações de proteção aos animais, as plantas, as florestas, movimentos ecológicos reconhecendo valor intrínseco à natureza e ramificações animalistas conferindo proteção aos animais, por seu valor independente do homem e da natureza, denunciando crueldades e abusos, defendendo a libertação animal¹⁹.

Quanto ao antropocentrismo alargado seria uma posição menos radical em relação à visão do homem como o centro de to-

das as preocupações, ao antropocentrismo utilitarista em que o homem utiliza a natureza a seu bel prazer, e, apesar deste ainda ser o principal elemento, já não é possível ignorar o meio ambiente, e demais seres vivos.

Este parece ser o posicionamento dominante²⁰ atualmente no meio jurídico e entre os próprios ambientalistas, inclusive no aspecto normativo, no qual a natureza possui algum valor, mas o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, não sendo o meio ambiente e os animais o centro das preocupações morais, mas a periferia, necessária para as atuais e futuras gerações.²¹ Ocorre que, segundo este pensamento, o fato do homem ser a preocupação principal não significa que a natureza e os animais possam ser utilizados sem qualquer preocupação moral, de forma desnecessária e por motivos fúteis, é preciso preservar a sadia qualidade de vida, e evitar a crueldade como forma de proteger o próprio homem. Quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda a crueldade com os animais, a preocupação principal e sujeito passivo, segundo este posicionamento, permanecem sendo o homem; não obstante, é uma visão mais equilibrada em relação ao antropocentrismo tradicional.

Álvaro Luiz Valery Mirra expõe que a proteção da fauna e da flora, do meio ambiente “não é buscada propriamente em razão deles mesmos, individualmente considerados, mas, sobretudo como elementos indispensáveis à preservação do meio ambiente como um todo, em função da qualidade de vida humana.”²²

Érika Bechara, igualmente, parece adotar o antropocentrismo alargado, defendendo que o ordenamento jurídico brasileiro não confere direitos à natureza, mas apenas ao homem, pois somente os seres humanos são sujeitos de direito.

Independentemente do título que se queira dar às correntes filosóficas que explicam a relação direitos-homem-natureza, somos do entendimento que os recursos naturais merecem a mais ampla proteção, mas não exatamente por titularizarem esse direito, mas em virtude de exercerem um papel fundamental no funcionamento

de todo o ecossistema e, principalmente, na obtenção da saúde, bem-estar (físico e psíquico) e dignidade da pessoa humana.²³

Defende-se que o meio ambiente é indispensável para sobrevivência digna, saúde e bem estar humano, e, desta forma, luta-se para que seja preservado e recuperado.

Apenas não chegamos ao exagero de colocar a sua proteção acima da proteção do homem. Portanto, insistimos que, repetindo as sábias palavras de Jean Dorts "A natureza (e os demais bens ambientais, acrescentamos) não deve ser salva para rechaçar o homem, mas sim porque a sua salvação constitui a única probabilidade de sobrevivência material para a humanidade"²⁴

Entretanto, pode se acrescentar que uma posição equilibrada não significa colocar a natureza, ou, principalmente os animais acima dos homens, mas sim em situação de equilíbrio, no mesmo patamar de igualdade, no que diz respeito ao direito à vida digna e sadia, respeito pelos animais por sua condição de ser vivo sensível, e não apenas proteger a harmonia como forma de bem estar e vida humana. Deve-se modificar assim o paradigma de que o homem é a única e principal preocupação, e de que todas as proteções concedidas giram sempre a seu redor. Afinal, a natureza já existia antes no mundo, bem como os animais; e o homem, o ser mais egoísta e cruel, vem destruindo a vida, como se fosse o dono do planeta.

Logicamente, há consciência de que as leis e toda seara jurídica foram criadas pelo homem, e, portanto, todas as preocupações, infelizmente, acabam por girar principalmente a sua volta. Entretanto, é preciso ultrapassar antigos conceitos e paradigmas, buscar novos valores, e harmonia entre todos os seres vivos; é preciso retirar do limbo²⁵ as demais espécies, sua utilização desenfreada, como se tivessem sido criadas com a finalidade de servir ao homem, e protegê-las não porque possuam alguma utilidade para o ser humano ou para o meio ambiente, mas sim porque são dignos de respeito e consideração moral.

3.2 Ecocentrismo

Com estes pensamentos, com as novas preocupações ambientais, há o surgimento do ecocentrismo²⁶, que se opõe mais veementemente em relação ao antropocentrismo, uma concepção mais preocupada com a vida de forma ampla e não apenas com o homem, evidencia-se, assim, a idéia do todo. Dentro desta concepção, há uma divisão de idéias, isto é, a ecologia profunda ligada à vida de forma ampla, um biocentrismo²⁷ global, e a ecologia superficial, rasa ou biocentrismo superficial, uma vertente mais branda.

Destaca-se no ecocentrismo, uma ética ecológica, a ética da vida, que o meio ambiente é fundamental, independente do homem, sendo inquestionável, como observa Édis Milaré que “o mundo natural antecede o homem (...) o ser humano se fez presente quando infinitas outras espécies vivas tinham aparecido (e algumas, desaparecido).”²⁸

Leonardo Boff proclama igualmente a ética ecológica ou planetária:

“Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a terra, e de tudo que nela vive e coexiste conosco” (...) “Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco” (...). “Age de tal maneira que tua ação seja benfazeja a todos os seres, especialmente aos vivos”.²⁹

A consideração pela vida, a bioética ligada a tais valores, todos os aspectos inerentes à vida passam a ter importância como referência para intervenção do homem na natureza, a ética da vida global ou chamada por alguns como planetária³⁰ ganha espaço e preocupação. Assim proclama o médico Albert Schweitzer, ganhador do Prêmio Nobel da Paz: “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver.”³¹ A natureza não foi criada para o ser humano; na verdade, já existia antes do homem. Portanto, todas as formas de vida possuem um significado próprio.

Há, assim, dentro da concepção ecológica, a valoração da vida independente da vida humana, pois os seres vivos possuem valor próprio, e não apenas quando possuem utilidade para as necessidades do homem. Há uma consciência ecológica, que visa proteger o ecossistema, defendendo a menor intervenção do homem na natureza. Neste patamar, existem dois tipos de ecologia: a profunda e a superficial.³²

A ecologia profunda (*deep ecology*) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em conformidade com a necessidade da sociedade e não com a rentabilidade. Socialmente não deve haver uma hierarquia na qual o homem se coloque em escala superior ou destacada, mas sim uma nova concepção de solidariedade, na qual “o respeito mútuo entre os seres humanos deve se estender para abranger o respeito aos seres vivos em geral, todos os habitantes do mesmo espaço. Não há que se falar em hierarquia.”³³

Criada pelo filósofo norueguês Arne Naess, a ecologia profunda possui como princípios fundamentais:

1. O bem-estar e o desenvolvimento da vida humana e não-humana na terra têm valor em si próprios (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Este valor é independente da utilidade do mundo não-humano aos propósitos humanos.
2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para realização deste valor, e são em si mesmos valores.
3. Os homens não têm o direito de reduzir esta riqueza e diversidade, exceto para satisfazer necessidades vitais.
4. O desenvolvimento da vida e das culturas humanas é compatível com uma redução substancial da população humana. O desenvolvimento da vida não-humana exige essa redução.
5. A atual interferência humana com o mundo não-humano é excessiva, e a situação está a piorar rapidamente.
6. As políticas devem ser alteradas. Estas políticas afetam as estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas básicas. O estado das coisas daí resultante será profundamente diferente do presente.

7. A mudança ideológica é basicamente a de apreciar a qualidade de vida (residindo em situações de valor inerente) em vez de aderir a um standard de vida cada vez mais alto. Haverá uma consciência profunda da diferença entre grande e ótimo.

8. Aqueles que subscrevem os pontos anteriores têm, direta ou indiretamente, a obrigação de tentar implementar as mudanças necessárias.³⁴

A ecologia profunda sofre críticas³⁵ na medida em que se entende que confere valor intrínseco à natureza, à terra, a todos os seres vivos no mesmo patamar humano³⁶, e que o meio ambiente deve ser priorizado, mesmo quando em confronto com o homem, além de propor mudanças econômicas e sociais que acabariam por acarretar um retrocesso, e apesar de ideologicamente correta, na prática se torna inviável. Além disso, há o entendimento de que não é possível igualar todas as formas de vida, ou seja, homem, animal e plantas. Não obstante, é importante destacar que sem qualquer radicalismo ou interpretação exacerbada da ecologia profunda, seus princípios são verdadeiros e essenciais, já que o homem deve viver em harmonia com a natureza, respeitando todos os seres vivos e conscientizando de que não é o dono do mundo.

O homem não é mais a medida de todas as coisas. Ele deve confrontar-se com tríplice destruição (do seu *status*) conforme foi figurado por Galileu, Freud e Darwin. A terra não é o centro do Universo, ela não é senão um planeta entre outros na imensidão interestelar. O homem não é soberano de si mesmo, porém ele sofre o conflito entre consciência e o seu inconsciente. E, mais particularmente, este primo longínquo dos macacos primatas submetidos ao acaso original, ele não se situa no exterior da natureza, mas é dela um componente essencial.³⁷

Por outro lado, há uma vertente moderada deste posicionamento, a ecologia rasa, que demonstra um biocentrismo superficial, adotando as premissas da ecologia profunda, porém, de forma mais ponderada, nesta, a natureza possui um valor intrínseco³⁸, sendo protegida por ela própria. No entanto, o ho-

mem, animal e plantas não estão no mesmo patamar, pois cada um possui o seu valor a ser considerado, e, apesar de titularizar direitos, não se sobrepõe ao homem. Talvez este seja o posicionamento mais equilibrado³⁹, já que cada ser possui seu próprio valor, independente dos demais, porém a ser considerado em harmonia e integração com todos. Os animais não foram criados para servir ao homem, assim como as plantas apesar de importantes, não podendo ser comparadas à vida humana ou animal, pois todos possuem seus valores próprios e são dignos de respeito, porém cada um dentro de sua esfera de consideração. Como pondera Milaré⁴⁰, o Ecocentrismo é uma realidade, e, se ainda não foi adaptada ou inserida definitivamente no conjunto das ciências, isso não significa que ponderações não possam ser feitas, que a semente não gerará frutos. Ao contrário, é capaz de dar origem a novas concepções para o direito, para novas formulações mais ousadas nas relações jurídicas.

Enquadrando o Direito dos Animais nesta divisão, talvez poder-se-ia incluir dentro da idéia de ecologia superficial, pois há o valor da vida, mas há também a idéia de ética animal separadamente, e não apenas o todo, a terra, cabendo valor idêntico para todo ser vivo, incluindo plantas, animais e homens no mesmo patamar. Daniel Lourenço esclarece que:

(...) a linha de pensamento ligada aos direitos dos animais não decorre necessariamente de concepções ecocêntricas. Pelo contrário, o foco ético exclusivamente sobre o indivíduo (humano, animal ou vegetal) seria inconsistente, pois o que importa é o todo e não as suas partes isoladamente consideradas. A concepção de “direitos dos animais” está ligada à “ética animal” (zoocentrismo ou biocentrismo mitigado), enquanto que o biocentrismo do tipo global está ligado a “ética da vida” (todo ser vivo está abarcado, inclusive plantas e microorganismos)⁴¹.

Paulo de Bessa Antunes esclarece que o direito ambiental é um direito humano fundamental, sendo o centro da gravitação o homem, e está conjugado ao princípio da dignidade humana; não obstante, reconhece que existe uma significativa oposi-

ção que pretende conferir igualdade para todos os seres vivos, havendo a repercussão desta polêmica no direito ambiental. Entretanto, quanto ao reconhecido direito dos animais, entende-se que se trata de um ramo separado do direito ambiental, inclusive merecedor de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais; portanto, tais ramos não devem ser confundidos⁴². Na verdade, o processo de reconhecimento às demais formas de vida trata-se de um processo de humanização dos animais, que acarreta o aumento de sua proteção, e não o direito ambiental propriamente.⁴³

Identificando os posicionamentos referentes ao direito dos animais, parece que a posição bem-estarista estaria mais ligada ao antropocentrismo alargado e à abolicionista dentro da visão de biocentrismo, ecologia superficial, mas o fundamental é tomar como base uma nova ética, que ultrapassa a simples ética humana, de preocupação com o ser humano como dono do planeta, de preservação das espécies apenas em função do homem, e visualizar a vida de outros seres vivos como valores correspondentes à ética da vida⁴⁴. Não significa com isso afirmar que todos os seres são iguais, mas que devem ser respeitados em sua individualidade e necessidade, sob pena de se causar uma catástrofe ambiental, mas também causar e prolongar o sofrimento de diversas espécies subjugadas nas mais diversas formas. Enquanto o animal não for visto como um ser que, apesar de não ser igual ao homem, merece respeito e consideração, será visto o sofrimento desnecessário e cruel.

Hoje a situação tende a ser outra e não temos medo ou receio de afirmar que estamos em pleno momento de transição. Trata-se de uma mudança de paradigma, feita lentamente, em que o ser humano aos poucos abandona a idéia egoística e selvagem do antropocentrismo, para refletir que a proteção do meio ambiente deve ser feita de modo autônomo, independentemente de qualquer benefício imediato que possa advir dessa concepção.⁴⁵

Além disso, independente do posicionamento adotado, é certo que, se o homem possui racionalidade superior, tem o dever maior de respeitar a natureza e todos os seres vivos, além de uma moralidade que se sobreponha a seus interesses particulares e egoístas⁴⁶, sendo, assim, benevolente, ético e não utilizando as demais espécies, (e aqui se destaca os animais), como bem entender, sem considerar todo o sofrimento que vem causando de forma egoísta e preconceituosa.

Não sustento serem os animais superiores ou equivalentes aos humanos. Toda a questão de nos comportarmos decentemente com relação a eles resulta precisamente do fato de que somos superiores. Somos a espécie capaz da imaginação, da racionalidade e das escolhas morais – e é isso que justifica o porquê de estarmos obrigados a reconhecer e respeitar os direitos dos animais.⁴⁷

Por outro lado, tem que se concordar com Carolina Medeiros Bahia, que declara que o homem, em decorrência de sua capacidade de maior consciência e compreensão, possui igualmente maior e especial responsabilidade no cuidado do planeta, dos demais seres vivos, dos animais, havendo o dever de preservação da natureza e de sua própria espécie. Além disso, independente da visão que se adote ou atribuição e expansão da categoria de sujeitos de direito, o fundamental para que haja melhora e modificação do tratamento dos animais é: “o aperfeiçoamento das capacidades éticas dos homens que pode melhorar o tratamento conferido aos animais e modificar sua relação com o meio ambiente”, tendo, nesta seara, o direito papel fundamental, ao, “incentivar a criação de uma nova relação entre o homem e natureza, pautada em valores como a responsabilidade e a solidariedade.”⁴⁸

Por fim, como bem assevera Édis Milaré, o direito deve ser complementado por outros saberes, não podendo ser analisado isoladamente, sem observar o direito natural no sentido da importância da vida, de todas as espécies. Precisa acompanhar os avanços das demais ciências, interagir com as demais, “deve

metabolizar conquistas e aceitar transformações que se impõem na cadeia de evolução do mundo. Se é “direito”, não pode avançar tortuosamente”.⁴⁹

4. Direito dos animais

“Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano” ...⁵⁰ (RODRIGUES, Danielle Tetu.)

Muito se argumenta que o direito dos animais é uma ramificação do direito ambiental. Não se questiona que em muitos aspectos tal premissa é verdadeira, já que a fauna está incluída como um microbem, inserida no macrobem que é o meio ambiente, os aspectos normativos ambientais, em diversos tópicos englobam os animais, a Constituição dispõe quanto à proteção da fauna e veda a crueldade contra os animais, no capítulo específico sobre o meio ambiente.

No entanto, este ramo do direito, apesar da ligação com os preceitos ambientais, e mais especificamente ecológicos, com seus paradigmas filosóficos, não pretende proteger os animais apenas dentro da seara ecológica ou ambiental, e, conseqüentemente, proteger o próprio homem, pois a sadia qualidade de vida, harmonia do planeta, do homem com a natureza, em decorrência do benefício humano, mas sim o animal por ele próprio, por sua condição de ser vivo, proteção da vida sensível e grau de inteligência, que os faz merecer tratamento digno, e não mero instrumento em benefício do homem. Não se trata de proteção dos animais apenas quando se afeta a biodiversidade, o ecossistema, ou mesmo proteger os animais somente dentro de uma esfera de ética planetária ou global, mas sim, uma ética animal e individual, vedando as crueldades e conferindo prote-

ção a cada animal individualmente considerado e também em outras esferas diversas da ambiental e da ecológica, tais como entretenimento, experiências científicas, alimentação, animais domésticos ...

Adotando-se apenas as premissas ambientalistas, ou mesmo ecocêntricas, em princípio, poder-se-ia afirmar que os animais são protegidos como forma de preservação do meio ambiente e do Ecossistema, para as presentes e futuras gerações humanas, entretanto, muitos destes animais, mesmo que sejam extintos ou sofram os mais diversos tipos de maus tratos não influenciaram no equilíbrio do meio⁵¹, ou na vida sadia do homem.

Além disso, apesar de muitas vezes a conotação ser ambiental, como supra mencionado, é certo também que, por outro lado a Constituição e algumas leis infraconstitucionais, como a Lei nº 9605/98 (Crimes Ambientais), em seu artigo 32, vedam a crueldade contra os animais também domésticos e domesticados, e não apenas a fauna⁵² ou animais silvestres, englobando assim todos os animais, e não somente aqueles essenciais para o meio ambiente. Há ainda a afirmação de que, ao vedar a crueldade, a preocupação é igualmente o homem, por uma questão moral, para que este não tenha um comportamento cruel que possa refletir no comportamento em sociedade⁵³. Esta afirmação, entretanto, pode ser facilmente contrariada, já que a preocupação contra a crueldade animal afirma e demonstra que são capazes de sentir, de sofrer, e, por tal motivo, torna-se errado mal tratá-los, e, se há este tipo de preocupação, logicamente é fácil concluir que o animal deve ser respeitado, se possui semelhanças, vida a ser considerada, obviamente existe dignidade e motivos para proteção, não apenas para o meio ambiente e para o homem, mas pelo próprio animal.

É difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.⁵⁴

Importante considerar que neste novo direito, os animais são protegidos por seu valor intrínseco, como verdadeiros titulares de direitos fundamentais. Afirmar que a dignidade é inerente apenas ao ser humano, em decorrência de sua racionalidade, autodeterminação, liberdade, autonomia, é demonstrar uma concepção extremamente antropocêntrica. Além disso, a dignidade de cada indivíduo deve se refletir não apenas em si próprio, mas também a todo grupo social, e, por que não dizer, a todos os seres vivos, implicando em um permanente olhar para o outro⁵⁵, e poder-se-ia incluir aqui não apenas o homem, mas também os animais.

Conforme Fábio de Oliveira, os animais devem ser incluídos na consciência do mínimo existencial, englobando as condições físicas, valores psíquicos, e, apesar de normalmente apenas o homem estar sendo atingido por estes preceitos, a dignidade, que está sempre acompanhada do mínimo existencial, deve englobar os animais.

(...) a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda (...) os bens imprescindíveis à vida digna.⁵⁶

Os pensamentos de Aristóteles, Descartes e diversos filósofos, a visão cristã, o pensamento Kantiano, fundamental para a questão da dignidade, demonstrou uma concepção antropocêntrica exagerada, pois o homem como fim, e nunca como meio ou objeto, excluiu desta concepção os animais, já que, segundo seu entendimento, o animal poderia ser utilizado como meio. Entretanto, esta concepção vem se modificando, e, na atualidade, é possível vislumbrar que os animais não são meros objetos, mas sim seres dignos, verdadeiros titulares de direitos fundamentais (vida, liberdade, integridade).

Os direitos fundamentais são também um direito social, conectado as relações entre o homem e a sociedade, a sua evolução e novas concepções, analisadas sob os aspectos filosóficos, sociológicos, jurídicos, e, desta forma, é possível vislumbrar uma extensão da titularidade destes direitos para outros entes ou seres diversos do homem. Conforme exposto por Bobbio, há uma passagem de consideração para sujeitos diferentes do indivíduo – homem há um debate moral quanto ao direito de sobrevivência, incluindo como titulares os animais, bem como a natureza, direito ao respeito, de não ser explorado.⁵⁷

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.⁵⁸

Bobbio explica ainda que entre os próprios seres humanos existem diferenças decorrentes de sexo, idade, condições físicas, o que torna necessário muitas vezes, um tratamento diferenciado, de forma a se buscar uma igual proteção para todos.⁵⁹

Com certeza, os animais ou as espécies podem ser incluídos nesta discussão, pois, apesar de diferentes entre si e em relação ao homem, merecem igualmente toda consideração moral, respeito, liberdade, vida digna; e, se não é possível conferir-lhes os mesmos direitos humanos, até porque, não haveria interesse em tal, deve-se respeitar suas diferenças e conferir-lhes um tratamento digno, ou seja, considerar que a vida digna de um animal é tão importante quanto à vida digna humana, ultrapassar assim preceitos antropocêntricos, ainda que alargado, ou ainda uma visão da vida animal apenas em uma esfera global. O fato de se pertencer à espécie *homo sapiens* não confere ao homem o direito de desrespeitar e explorar o animal em seu benefício.

Conforme a opinião da médica veterinária Dra Irvênia Prada:

Fico ainda com tantas outras pessoas, sejam cientistas ou homens do povo, agnósticos ou religiosos, acadêmicos ou donas de casa, idosos ou crianças, enfim, com todos aqueles que, por sua sensibilidade, estão nos ajudando a perceber a beleza dos mais variados elementos, que compõem a natureza, e o direito, que eles tem, de existir e de ficar em harmonia. Quanto a nós, enquanto humanidade, que jamais atinamos para o real significado da existência dos animais, é tempo de começar a respeitá-los como seres viventes de um mundo que já lhes pertencia muito antes de aqui chegarmos, como pretensiosos senhores de tudo e de todos.⁶⁰

A Dra Irvênia Prada afirma ainda que se, de um lado, os animais são diferentes do homem, igualmente há que se reconhecerem semelhanças, pois ambos possuem corpo, órgãos, tais como coração, rins, músculos (principalmente os mamíferos), vida, mente, bastando observar minimamente seu comportamento para verificar que manifestam emoções, vontade própria, julgamento de situações, elaboração de estratégias, capacidade de aprendizado, e outras demonstrações de que são suscetíveis de sofrimento físico e emocional. Além disso, o sistema nervoso do homem e o dos animais possuem o mesmo modelo e organização.

Diante das diversas semelhanças existentes, pela condição de ser vivo, e do respeito que se devem nutrir pelas demais espécies e pela própria natureza, a harmonia e a dignidade de todo ser sensível devem ser preservadas.

Como assevera o filósofo francês Michel Serres⁶¹, é hora de se romper com o contrato social e pactuar um novo contrato⁶², no qual a natureza e todas as suas espécies devem ser respeitadas, um contrato natural, de harmonia e respeito entre todas as espécies, com fim da exploração, do desrespeito, do entendimento de que a espécie humana é superior, até porque a natureza, apesar de paciente, tem demonstrado que o homem nada mais é que uma pequena parte de todo Universo.

Serres expõe que até o presente momento a relação com o mundo tem sido baseada na guerra e na propriedade. As devas-

tações que o homem deixou na natureza correspondem a devastações que uma guerra mundial teria deixado atrás de si.

O homem precisa aceitar que é também um animal, e, com este, possui características comuns, havendo diferença apenas de grau e espécie, e, apesar do homem possuir algumas características a mais como cultura, habilidades manuais e maior poder de raciocínio, existem outras características que são comuns tais como “a sobrevivência, a procriação, noção de autoridade, bem como interação e comunicação”.⁶³

Na verdade, as diferenças existentes conferem ao homem não direitos superiores, mas sim deveres⁶⁴ em relação às demais espécies, não obstante, e infelizmente, o homem se outorgou uma suposta superioridade, renunciou ao contrato natural de Serres, deixou de se sentir parte da natureza e renunciou a convivência harmônica com os seres vivos não-humanos.⁶⁵

O homem, como ser racional, tem a obrigação de proteger os animais não somente para o bem estar social e continuidade da vida sobre o planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo. Inaceitável o argumento de que a vida humana possua valor liderante sobre a de outros seres vivos.⁶⁶

Entretanto, a idéia de que apenas o homem é titular de direitos vem se modificando, e se ainda é tímido o reconhecimento dos animais como titulares de direitos; igualmente não se pode negar a existência de tal possibilidade, pois, se não são reconhecidos como sujeitos, pela maioria, igualmente não se pode afirmar que sejam objetos, que não sentem dor, não sofrem, não vivem, que podem ser usados de qualquer forma, mesmo que gerando sofrimento ou maus tratos.

A vida animal deve ser respeitada, e não apenas como forma de valor para o homem, mas sim porque toda vida é valiosa;

(...) independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas sim dar oportunidades para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão

e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.⁶⁷

5. Conclusão

“Crer que os animais existam somente para nos servir é o mesmo que crer que Deus criaria seres para serem eternamente sofredores, que nunca evoluiriam e nunca receberiam uma compensação a estes sofrimentos. Crer que os animais não evoluam e somente existam para nos alimentar é admitir que Deus seria injusto e admitir o primitivismo de nossa espécie animal. No entanto, os animais não existem para nos servir e não foram criados como nossos objetos de uso e abuso, mas são seres que vivem e aprendem com as adversidades do mundo e se tornarão seres angelicais algum dia.”(BENEDETI, Marcel)

Os pensamentos filosóficos ambientalistas evoluíram e se aprimoraram, pensamentos antropocêntricos tendo o homem como o centro do universo, consumismo exacerbado, desenfreado, ilimitado, causando destruição, sofrimento, exploração da natureza e de todos os seres vivos são hoje questionados e evoluíram para novas formas de pensamento. Situações de opressão, desrespeito, crueldades, maus tratos e desconsiderações por outras formas de vida e pela do próprio homem levaram a necessidade de transformações, situações limites que clamam por mudanças e acabaram por culminar em posicionamentos ecocentricos, em novos direitos, destacando-se no presente o direito dos animais.

Hoje não há como se aceitar o domínio do homem sobre as demais formas de vida, não há espaço para posicionamentos antropocêntricos, que tanto influenciaram e influenciam o tratamento da natureza e dos animais de forma subjugada, exploração e sofrimento não podem ser aceitos. Mudanças são notadas e defendidas, e a cada dia o direito dos animais ganha espaço, e, ainda que timidamente, já é uma realidade nos mais diversos meios, palestras são proferidas, congressos realizados, livros lançados, teses e dissertações defendidas.

É certo, que os diversos pensamentos ambientalistas influenciaram e continuam a influenciar no tratamento dispensado aos animais e da própria natureza, interesses econômicos, pensamentos religiosos, filosóficos, exploração do mais fraco, além de qualquer critério ético. Sob o manto de discursos antropocêntricos, o homem se outorgou superioridade e utilização de toda a vida que lhe cerca. No entanto, sempre que exploração e crueldade extrapolam qualquer mínima consideração moral ou ética, vozes clamam por mudanças. Assim vem ocorrendo com os animais, seja no aspecto filosófico, religioso, educacional ou jurídico.

Na verdade, o homem, supostamente superior, deve em decorrência de sua capacidade de maior consciência e compreensão, possuir igualmente maior e especial responsabilidade no cuidado do planeta, dos demais seres vivos, dos animais, havendo o dever de preservação da natureza e de sua própria espécie, ainda que seja simplesmente respeitando e deixando os animais viverem em conformidade com suas necessidades, sem interferências humanas. Além disso, independente da visão que se adote, seja religiosa ou não, filosófica ou não, uma ética da vida, incluindo a animal deve ser adotada, ultrapassando a mera ética ambiental e antropocêntrica. Fundamental que haja um aperfeiçoamento das capacidades éticas do homem é preciso ultrapassar sentimentos individualistas, egoístas e alcançar sentimentos de amor ao próximo seja animal humano ou não-humano, amor pela vida, uma solidariedade ao próximo, respeito, consideração, irmandade e fraternidade que une todas as formas de vida, de forma a conferir um novo tratamento ao meio ambiente e principalmente aos animais. Inconcebível que os animais permaneçam sendo desconsiderados, ignorados, utilizados das formas mais variadas e cruéis, como se suas vidas não tivessem valor intrínseco. Nesta seara o direito possui papel fundamental, e o direito dos animais se desenvolve, incentivando uma nova relação entre o homem e os animais, valores de solidariedade e responsabilidade, complementada por outros saberes, pelo direito

natural no sentido de importância da vida, de todas as espécies. Precisa acompanhar os avanços das demais ciências, interagir com as demais, percebendo que os animais não são meros objetos, propriedades privadas de utilização humana, mas sim seres que merecem e devem ser respeitados, com reconhecimento de direitos essenciais; vida, liberdade, integridade.

Defende-se a harmonia entre as espécies, que os animais deixem de ser explorados, que suas sensibilidades sejam respeitadas, e a crueldade e maus tratos em todas as suas formas sejam impedidos, banidos.

Já não é possível considerar que o homem seja o centro do universo, o único merecedor de preocupações, pois este posicionamento egoísta levou o homem à destruição, à cegueira e prática quanto aos atos cruéis cometidos contra a vida. No entanto, é preciso enxergar e respeitar o outro, o animal não-humano como um companheiro nesta longa e misteriosa jornada que é a vida. Deve-se assim repensar o tratamento jurídico e moral que se confere aos animais, havendo a mudança para um novo status que seja capaz de lhes conferir titularidade de direito, e ainda que o direito dos animais possa parecer ainda uma novidade tanto quanto difícil de ser aceita por alguns; a verdade é que já se trata de uma realidade, entre diversos estudiosos e profissionais, nos mais variados ramos do saber, em diversas universidades, e ainda que seja visto como uma peculiaridade do direito ambiental é certo que suas nuances e proteções diferem em muitos pontos da ambiental, para alcançar a proteção dos animais em todos os seguimentos, utilizações, defendendo sua mais ampla proteção e abolindo todas as formas de exploração, como um ramo autônomo e multidisciplinar do direito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Dano ambiental: Uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AQUINO, Tomás de. *Tomás de Aquino: Sobre o ensino (De magistro) Os sete pecados capitais*. Tradução e notas introdutórias Luiz Jean Lauand São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da Proporcionalidade: nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENEDETI, Marcel. *Os animais conforme o espiritismo*. SP: Mundo Maior, 2008.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. 16 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. *A força da ternura: Pensamentos para um mundo igualitário, solidário, pleno e amoroso*. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

CHALFUN, Mery. *Tutela dos Direitos dos Animais: A travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estácio de Sá. RJ, 2009.

DESCARTES. *Discurso do Método*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. Disponível em <<http://www.sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=livros&id=6>> .

FELIPE, Sônia T. *Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. Instituto de abolicionismo animal. Ano 1, nº 1, p. 207- 229, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico*. Revista de Direito Público. São Paulo: RT, nº 49 -50.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. *Concepções éticas da proteção ambiental*. Revista de Direito Público. Porto Alegre: Síntese, ano I, nº 3, p. 150-160, 2004.

GAUTAMA, Siddharta. *A doutrina de Buda*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LAUBÉ, Vitor Rolf. *Perfil Constitucional do Meio Ambiente*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, jul/set, 1993.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

_____. *Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, nº 1, p. 171-190, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MAZEU, Mário I. (Ed.). *Atlas Ambiental*. São Paulo: Envolverde, 2008.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, ano 9. nº 36. outubro/dezembro, p. 9-41, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2000./ 6ª ed. 2009.

_____. *Responsabilidade Ética em face do Meio Ambiente*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, ano 1. nº 2, p. 40-49, abril/junho 1996.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, nº 706, ago/1994.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: Do caminho em curso ao caminho a percorrer*. I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS. Salvador, outubro, 2008.

ORWELL, George. *A Revolução dos bichos*. Tradução Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2000

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os animais: Uma abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: RT, 2005.

SANTANA, Heron José de. *Espírito animal e o fundamento moral do especismo*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1.nº1. jan/dez. p.37-65, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha. *Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia)*. In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago). Belo Horizonte: Fórum, p. 361-394, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda;

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago). Belo Horizonte: Fórum, p. 175-205, 2008.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2004 .

_____. *Ética Prática*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOFFIATI NETO, Aristides Arthur. *Eossistemas Aquáticos – antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, ano 10, nº 37, p. 202- 217, janeiro/ março 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, Frei Celso Márcio (Org.). *Fontes Franciscanas e Clarianas*. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

NOTAS

¹ Somente a alma humana é dotada de inteligência e vontade; logo, todas as coisas foram criadas para benefício do homem, Tomás de Aquino repete assim a sentença aristotélica: “*Anima est quodammodo omnia*”, ou seja, “A alma sendo espiritual, é, de certo modo, todas as coisas.”

AQUINO, Tomás de. *Sobre o Ensino (De Magistro) Os Sete Pecados Capitais*. Tradução e estudos introdutórias Luiz Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17.

² Sua obra *História dos animais* classifica os animais, o que demonstra ter sido Aristóteles um verdadeiro zoologista no sentido de ramo da histó-

ria que estuda os animais, pois a ele se deve a primeira divisão do reino animal. “O macaco, como já foi observado, tem uma cauda. Em todas as criaturas desse tipo os órgãos internos mostram-se, à dissecação, correspondentes aos do homem (...)”.

Disponível em <<http://greciaantiga.org/arquivo.asp?num=0312>> Acesso em 01.01.09.

- ³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37.
- ⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 18.
- ⁵ ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 56 – 57.
- ⁶ Descartes impulsionou a teoria mecanicista iniciada anteriormente com Francis Bacon (1561–1626), defendendo em sua obra clássica *Discurso do Método*, a teoria do animal máquina, e, assim, os animais já tão desconsiderados e inferiorizados, transformam-se em meros instrumentos e objetos de experiências científicas. DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 95-96.
- ⁷ O fisiologista francês Claude Bernard (1813-1878) prosseguiu defendendo as idéias de Descartes e o direito de fazer experimentos em animais e vivissecação, tanto que em seu livro *An Introduction to the Study of Experimental Medicine*, (“Introdução à medicina experimental”) publicado em 1865, e considerado por muitos como o livro mais importante para os vivissectores, justificava a utilização de animais em pesquisas.

ALVES, Maria Júlia Manso; COLLI, Walter. Disponível em <<http://cienciahoje.uol.com.br/60958>> Acesso em 17.04.09

- ⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica* -. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- ⁹ SOFFIATI NETO, Aristides Arthur. Ecossistemas Aquáticos – antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos tribunais, ano 10, n. 37, p. 202-208, janeiro – março de 2005.

Por exemplo; o budismo e o hinduísmo tratam os demais seres vivos no mesmo patamar que o homem. A filosofia hindu prega a harmonia cósmica.

mica entre todos os seres, o budismo surgido no século VI a.C., prega a piedade e respeito por todos os seres que vivem e sofrem, assim como o jainismo fundado por Mahavira no século VI a.C também prega o amor por todos os seres vivos. No século XX Mahatma Gandhi influenciado por tal filosofia e princípios de paz e amor foi um dos maiores líderes pacifistas, respeitava e defendia todos os animais. LEVAL, *op. cit.*, p. 21 – 22.

“Aqueles que buscam a iluminação devem se lembrar da necessidade de manter puros o corpo, a fala e a mente. Para se manter o corpo puro, não se deve matar qualquer criatura vivente (...)” GAUTAMA, Siddharta. *A doutrina de Buda*. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 89.

- ¹⁰ “O título deste livro em hebraico deriva da primeira palavra do livro: *bereshith* (“no princípio”). O título Gênesis, como aparece em nossas Bíblias, é a tradução em grego, do referido título em hebraico, e significa “a origem, fonte, criação, ou começo de alguma coisa”. Gênesis é “o livro dos começos”.

Bíblia de Estudo Pentecostal, p. 28.

- ¹¹ A BÍBLIA SAGRADA. Tradução João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica brasileira, 1988. Gênesis 2: 26, 2: 27.
- ¹² FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. *Concepções éticas da proteção ambiental*. In: Revista de Direito Público, Porto Alegre: Síntese, ano I, n. 3, p. 151, jan-fev-mar de 2004.
- ¹³ MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x Eco-centrismo na ciência jurídica*. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 10-13, outubro – dezembro 2004.
- ¹⁴ Conforme esclarece MILARÉ em sua obra: “Segundo a organização Mundial para a Alimentação e Agricultura (FAO), a produção de pesca do mundo, que estava em 19 milhões de toneladas anuais em 1970, chega hoje a mais de 80 milhões de toneladas/ano nos oceanos, às quais devem ser acrescidas quase 50 milhões de toneladas advindas das aquicultura. Com o aumento da captura, 50% dos estoques marinhos já se esgotaram e 25% estão sobre explorados”.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 87.

- ¹⁵ BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da Proporcionalidade: nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 86.

¹⁶ A mobilização e preocupação com a preservação da terra, da natureza, com desenvolvimento sustentável pode ser observada através de diversas conferências e reuniões. Alguns exemplos importantes:

- 1972 – Conferência de Estocolmo – Daí começa a surgir o conceito de desenvolvimento sustentável. Propõe a produção de forma limpa e sustentável, menos radical que a proposta do Clube de Roma e assim mais viável. É essencialmente a partir desta Conferência que o direito ambiental ganha importância como um direito humano, e responsabilidade mundial quanto a preservação do meio ambiente

- 1989 – Declaração de Haia – Aponta a importância da cooperação internacional nas questões ambientais, reconhece o direito a vida digna em um meio ambiente global viável. Prepara para futura conferência a ser realizada em 1992 no Rio de Janeiro – Brasil (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, chamada Rio-92, ECO-92, onde foi produzida a Agenda 21, subscrita por 170 países, resultantes dos debates oficiais.). Além destas conferências, a proteção ambiental passa a ser protegida constitucionalmente, como por exemplo no Brasil, como um direito fundamental, ou seja, o meio ambiente saudável, torna-se direito fundamental para vida digna.

FURTADO, *op. cit.*, p. 150 – 151.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 33 – 50.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 71 – 81.

¹⁷ O consumo de carne animal além de sua conotação ética, quanto ao direito à vida, liberdade, da qual estes animais são privados, a criação intensiva gerando sofrimento e morte, possui ainda uma conotação ambiental, já que segundo dados estatísticos a pecuária é responsável por aproximadamente 18% dos efeitos climáticos. Na verdade há um consumo desenfreado de carne animal, gerando efeitos nefastos para os animais e para o meio ambiente.

¹⁸ A título de exemplo pode ser citada a prática do finning (extração de barbatanas dos animais ainda vivos, para atender ao mercado asiático de sopas e cápsulas de barbatanas). Tal prática além de extremamente cruel, antiética e desnecessária, põe em risco o equilíbrio do meio ambiente,

já que grande percentual de tubarões já foram extintos. Cabe esclarecer que após a extração das barbatanas, os animais são jogados ao mar ainda vivos, e impossibilitados de nadar, morrem lentamente. O Instituto Sea Shepherd vem atuando contra esta prática. O documentário “Sharkwater”, de Rob Stewart, aclamado pelo público e vencedor de mais de 21 prêmios de melhor documentário, retrata esta triste realidade.

- ¹⁹ No presente artigo atem-se aos principais pensamentos, antropocentrismo e ecocentrismo, e suas nuances de pensamentos que interferem na forma de visão dos animais, no entanto, a título elucidativo transcreve-se o trecho a seguir: “Conforme elucidada Tavolaro, o ambientalismo sempre se revestiu de intensa heterogeneidade de pensamentos. Há o *conservadorismo*, com apoio na doutrina de Guifford Pinchot, cuja preocupação central era a eliminação do desperdício nos processos de intervenção na natureza, mas mantendo a perspectiva antropocêntrica já que dispensa o desenvolvimento sustentado; a ecologia do *bem-estar humano*, com raízes no movimento dos trabalhadores, que reivindica melhores condições de trabalho no ambiente laboral; mas posteriormente ampliou o leque de demandas, a fim de combater o acúmulo de lixo tóxico e dejetos, a poluição generalizada, a emergência de doenças associadas à sociedade de afluência, o arsenal nuclear, a diminuição da camada de ozônio, dentre outros. As associações *Friends of Earth* e *Greenpeace* são frutos deste movimento; preservacionismo, cuja principal noção é a apreciação estética e espiritual da vida selvagem, optando-se por “preservar evitando desenvolver”; *movimento de libertação animal*, com origem em organizações dos séculos XVIII e XIX, preocupava-se em denunciar a crueldade contra os animais, vitimados por ações humanas; *ecocentrismo*, que reconhece o valor intrínseco da natureza, e pode ser subdividido em: ecocentrismo autopoietico, ecocentrismo transpessoal, ecofeminismo.”

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 85.

- ²⁰ O antropocentrismo alargado é o posicionamento adotado por grande parte da doutrina, como exemplo podem ser citados Erika Bechara, Carolina Medeiros Bahia, Marcelo Abelha Rodrigues, José Rubens Morato Leite, Álvaro Luiz Valery Mirra.

- ²¹ Os defensores desta teoria entendem e interpretam por exemplo; a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Constituição como conferindo proteção à natureza e aos animais, porém, tendo como centro ainda o homem.
- ²² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 706, ago/1994, p. 11.
- ²³ BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 72.
- ²⁴ *Ibidem*, p. 76.
- ²⁵ Conforme entendimento e expressão utilizada pelo mestre Fábio Corrêa Souza de Oliveira, os animais encontram-se atualmente em uma espécie de limbo, pois são tratados como objetos, porém possuem direitos. Sendo necessário ultrapassar o antropocentrismo alargado, ultrapassar antigos conceitos positivistas, para se buscar um novo tratamento para o animal não-humano.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: Do caminho em curso ao caminho a percorrer*. I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL. Salvador, outubro de 2008, p. 3.
- ²⁶ Édis Milaré ressalta que apesar de não existir ainda denominações ou nomenclaturas definindo ecocentrismo algumas citações durante os séculos demonstram alguns posicionamentos eminentemente ecocêntricos, como por exemplo o pensamento de Porfírio no século III d.C. “por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?”
- MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *op. cit.*, p. 15.
- ²⁷ As defesas referentes ao biocentrismo sofrem variações como explica o mestre Daniel Braga Lourenço, e é defendida igualmente com variações, no Brasil por Aveline, Pelizzoli, Nancy Mangabeira Unger e Leonardo Boff.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 400.
- Édis Milaré também parece defender as correntes do ecocentrismo ou biocentrismo, além de estudiosos como Diogo Freitas do Amaral

MILARÉ. *Direito do Ambiente*. p. 17.

- ²⁸ MILARÉ, Édis. *Responsabilidade Ética em face do Meio Ambiente*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 2, p. 46, abril-junho de 1996.
- ²⁹ BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 97.
- ³⁰ MILARÉ; COIMBRA. *Antropocentrismo x Ecocentrismo ...*, p. 16.
- ³¹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 293.
- ³² FURTADO, *op. cit.*, p.152.
- ³³ *Ibidem*, p. 153.
- ³⁴ *Ibidem*, p. 154.
- ³⁵ A ecologia profunda é criticada ou não aceita por nomes como Fernanda Andrade Mattar Furtado, David Pepper, Paulo de Bessa Antunes, Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

Erika Bechara, apesar de entender que a ecologia profunda demonstra um pensamento nobre e menos reacionário, entende que este não é o posicionamento do ordenamento jurídico, adotando assim um antropocentrismo alargado.

BECHARA, *op. cit.*, p. 72.

- ³⁶ Singer adverte em sua obra que a ética da ecologia profunda é importante, e fundamental para preservação da natureza, no entanto, conferir valor intrínseco as plantas é complicado, portanto os argumentos quanto ao valor intrínseco deve se ater as criaturas sencientes do presente e futuro, sejam humanos ou não-humanos, ou seja, o homem e os animais. Não significa com isto que a natureza não deva ser respeitada ou preservada, mas que plantas, animais e homens possuem valores diferentes, se considerada a capacidade de sentir. É no mínimo problemática conferir valor individual a uma planta, diferente do que ocorre com animais humanos e não humanos.
- SINGER, Peter. *Meio Ambiente*. In: *Ética Prática*. p. 299 – 300.
- ³⁷ MILARÉ; COIMBRA. *Antropocentrismo x Ecocentrismo...*, p. 30.

³⁸ A diferença do biocentrismo moderado, para o antropocentrismo alargado é exatamente o valor intrínseco que é dado a natureza, pois enquanto no primeiro há a valoração da natureza por ela própria, no segundo o foco continua sendo o homem, apenas este possui valor intrínseco, a natureza, os animais, plantas são protegidos apenas como forma de proteção do homem.

FURTADO, *op. cit.*, p. 154 – 155.

³⁹ Os mestres Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, em sua obra *Crimes contra a Natureza*, não definem exatamente o melhor posicionamento, mas entendem que uma posição intermediária entre o antropocentrismo e o ecocentrismo seria o mais acertado. “ A nosso ver, é necessário conciliar as duas correntes: nem pode o meio ambiente ser um bem autônomo, sem qualquer finalidade para o homem, nem tampouco ser considerado algo a ser destinado pura e simplesmente à satisfação dos desejos dos seres humanos.” Cita neste trecho uma carta famosa do cacique dos índios Seattles ao governo americano, referente a uma proposta de compra de suas terras pelo governo americano no ano de 1854. “Nós somos uma parte da terra e ela faz parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs; o cervo, o cavalo, a grande águia são nossos irmãos. As rochas escarpadas, o aroma das pradarias, o ímpeto dos nossos cavalos e o homem – todos são da mesma família. Assim, o Grande Chefe de Washington, mandando dizer que quer comprar nossa terra, está pedindo demais a nós índios.”

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

⁴⁰ MILARÉ; COIMBRA. *Antropocentrismo x Ecocentrismo...*, p.39.

⁴¹ LOURENÇO, *op.cit.*, p. 400.

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17 – 18.

⁴³ *Ibidem*, p. 18.

Cita inclusive como exemplo deste processo de humanização a afirmação realizada pela ONU, pela Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembléia Geral. “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.”

44 “A vida genericamente considerada consubstancia o valor de tudo que existe na natureza. Esse valor existe por si; ele independe do homem. Do primeiro ser vivo até hoje, há um fluxo vital contínuo; todo ser vivo tem sua própria centelha de vida mas cada centelha individual surge do fogo que, desde então, queima na terra e, nesse fogo, cada centelha se insere como parte do todo. A vida em geral fundamenta o direito ambiental e o direito dos animais.”

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 14.

45 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 89.

46 Conforme ensina Edis Milaré, é necessário que predomine a ética da vida, a postura predadora do homem não se justifica, porém com atitudes bárbaras domina seus semelhantes, a natureza e demais espécies.”Parece que o *homo praedator* tem prevalecido em longos períodos da nossa civilização e das anteriores. O que os demais seres vivos não fazem uns aos outros, fora dos instintos naturais e ecológicos, o homem o tem feito em relação a seus semelhantes, justificando-se sempre. Assim surgiu o antiqüíssimo provérbio – *homo homini lúpus*: o homem é lobo para outro homem. É predador, nefasto, ardiloso, devorador. E mais: se ele se posiciona assim perante seus semelhantes, poderemos, por acaso, imaginar a prepotência com que trata tudo o que não é humano mas é considerado objeto de seus caprichos?(p. 48)

MILARÉ. *Responsabilidade ética em face do meio ambiente*. p. 40 – 49.

47 BROPHY, Brigid . *apud* LOURENÇO, *op. cit.*, p. 405.

48 BAHIA, *op. cit.*, p. 104 – 105.

49 MILARÉ. *Antropocentrismo x Ecocentrismo...*, p. 31 – 32.

50 RODRIGUES, Danielle Tetu. *op. cit.*, p. 55.

51 A morte ou a extinção de alguns animais, como por exemplo: animais domésticos ou de estimação não causam em geral um desequilíbrio ambiental entre as espécies. Há que se observar que a Constituição utilizou o termo animais no que tange a crueldade, e não fauna, e neste sentido é importante observar que a definição de fauna, está relacionada principalmente aos animais importantes para o equilíbrio do ecossistema, assim de modo a não deixar dúvidas quanto a proteção de todos os ani-

mais, não foi utilizada a expressão fauna. “ Conjunto de animais próprios de uma determinada área ou de um período geológico. A fauna é parte do equilíbrio dos ecossistemas, vital para existência de muitas plantas, já que são seus agentes polinizadores e de dispersão de sementes.” “Polinizadores: Agentes responsáveis pelo transporte do pólen dos estames de uma flor até a parte feminina de outra, fecundando as sementes, que produzirão uma nova planta.” Exemplo: as abelhas.

MAZEU, Mário I. (Ed.). Atlas Ambiental. São Paulo: Envolverde, 2008, p. 59.

- ⁵² Quando se utiliza a expressão fauna, a conotação pode parecer uma proteção em decorrência do meio ambiente, no entanto, de forma a não deixar dúvidas, a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, inciso VII veda a crueldade contra os animais. Assim a melhor interpretação sem dúvida é que a intenção do legislador foi proteger todos os animais, independente da natureza. E apesar do entendimento de que ainda aqui a intenção foi a proteção do ser humano, não se pode concordar com tal corrente.
- ⁵³ Como já mencionado anteriormente, entre os defensores desta posição estão, por exemplo, BECHARA, *op. cit.*, p. 72 e FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004, p. 107.
- ⁵⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 49.
- ⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176 – 182.
- ⁵⁶ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *op. cit.*, p. 6.
- ⁵⁷ BOBBIO, A *Era dos Direitos*. 16 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68 – 69.
- ⁵⁸ BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 79.

- ⁵⁹ BOBBIO, (1992), *op. cit.*, p. 69.
- ⁶⁰ PRADA, Irvênia. *A alma dos animais*. Campos de Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 62 – 63.
- ⁶¹ SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- ⁶² “Pensamos o direito a partir de um sujeito, cuja noção progressivamente ampliou. Não era qualquer um que outrora tinha acesso a ele: a Declaração dos direitos do homem e do cidadão deu a possibilidade a todo homem em geral de ter acesso a este estatuto de sujeito de direito. O contrato social então se completava, mas encerrava-se em si, deixando fora o mundo, enorme coleção de coisas reduzidas ao estatuto de objetos passíveis de apropriação. Razão humana maior, natureza exterior menor. O sujeito do conhecimento e da ação goza de todos os direitos e seus objetos, de nenhum. Ainda não tiveram acesso a nenhuma dignidade jurídica. Isto porque, desde então, a ciência tem todos os direitos.
- (...) Elas nos recebem como anfitriãs, sem as quais, amanhã, deveremos morrer. Exclusivamente social, nosso contrato se torna mortífero para a perpetuação da espécie (...) O que é a natureza? Antes de mais nada, o conjunto das condições da própria natureza humana, suas restrições globais de renascimento ou de extinção, o hotel que lhe dá alojamento, calor e mesa – além disso, ela as tira, quando há um abuso. Ela condiciona a natureza que, agora, por sua vez, também a condiciona. A natureza se conduz como um sujeito.” SERRES, *op. cit.*, p. 48 – 49.
- ⁶³ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 33.
- ⁶⁴ “O dever humano mais sagrado, relativamente aos animais, de não interferência quando esta representa um malefício, equivale, na prática, ao dever de os deixar viver em paz.”
- Ibidem*, p. 227.
- ⁶⁵ *Ibidem*, p. 35.
- ⁶⁶ *Ibidem*, p. 61.
- ⁶⁷ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 55.